



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000172-26.2015.815.0000

ORIGEM: Competência originária desta Corte de Justiça

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: José Luciano de Oliveira Moura

ADVOGADO: Hully Alves de Moura

IMPETRADOS: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba e Secretário de Saúde do Município de João Pessoa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 485, III, C/C §§ 1º, 2º E § 6º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE IMPETRANTE EFETIVADA. CONDUTA DESIDIOSA. ABANDONO DA CAUSA. AUTORIDADES COATORAS TAMBÉM INTIMADAS PARA OS FINS DA SÚMULA 240/STJ. SILÊNCIO DE TODAS ELAS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. O impetrante foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015, deixando transcorrer o prazo *in albis*; as autoridades coatoras, embora também intimadas com base no art. 485, § 6º, do mesmo *Codex*, mantiveram-se inertes.

2. O silêncio da parte contrária, para fins da Súmula 240 do STJ e do art. 485, § 6º, do NCPC, deve ser caracterizado como concordância tácita à extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Processo extinto, sem resolução de mérito, por abandono, com arrimo no art. 485, III, do CPC/2015.

Vistos etc.

JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA MOURA impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com o objetivo de instá-los a custearem a realização de um exame denominado "PET SCAN".

O impetrante aduz que é portador de **Linfoma não Hodgkin (câncer nos linfonodos - CID 10C 83.0)** e precisa submeter-se, com urgência ao exame PET SCAN, para que possa sujeitar-se à transplante de medula óssea, sua chance de cura, já que os tratamentos quimioterápico e radioterápicos aos quais vem se submetendo estão destruindo sua imunidade, de modo que sua expectativa de vida diminui a cada dia (f. 19/23).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente por esta Relatoria (f. 82/83), determinando aos impetrados que realizem, de forma solidária, o exame PET SCAN na pessoa de José Luciano de Oliveira Moura, em hospital da rede pública, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os impetrados foram intimados para cumprirem a decisão com urgência, bem como para prestarem as informações de estilo, no decêndio legal (f. 89/91).

O Município de João Pessoa e o Estado da Paraíba, ambos apresentaram informações (f. 114/125 e 127/135).

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (parecer, f. 148/153).

O Estado da Paraíba informou a esta relatoria, através do Ofício nº 1402/2015, que o impetrante, no dia 10.03.2015, realizou o exame requerido (PET SCAN) através da Secretaria de Saúde do Município de

João Pessoa, na Central Diagnóstica LTDA (f. 179).

Diante disso, o impetrante foi intimado **pessoalmente** para, no prazo de cinco dias, dizer se tinha interesse no feito, porém, apesar de intimado, deixou transcorrer o lapso temporal *in albis* (f. 186/187).

À luz do exposto, fora determinada **a intimação de ambas as autoridades coatoras para se manifestarem sobre a certidão de f. 187, para os fins do art. 485, inciso III, § 6º, do CPC/2015, sem qualquer resposta nos autos até então (certidão de f. 193).**

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A extinção do processo, sem resolução de mérito, por motivo de **abandono**, está disciplinada no novo Código de Processo Civil nos seguintes moldes:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

[...]

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

É que, consoante o art. 485, § 1º, do NCPC (correspondente ao art. 267, § 1º, do CPC/73), a extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora/impetrante em promover os atos e as diligências que lhe competiam, somente se dará quando, depois de efetivada sua **intimação pessoal**, não suprir a falta, deixando transcorrer o prazo *in albis*; da mesma forma, as autoridades coatoras, embora intimadas com base no

art. 485, § 6º, do mesmo *Codex*, mantiveram-se silentes.

Ocorre que, no caso dos autos, a intimação pessoal do autor (impetrante) para dar andamento ao feito, com a expressa advertência de extinção por abandono da causa, se efetivou, justamente, devido a sua própria desídia, já que tomou ciência do teor do mandado, conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça (f. 186v).

Assim, estou persuadido de que o silêncio das autoridades coatoras, para fins da Súmula 240 do STJ e do art. 485, § 6º, do NCPC, deve ser caracterizado como concordância tácita à extinção do feito, sem resolução de mérito. Para tanto, destaco precedente do STJ, aplicável, por analogia, à espécie:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. 1.- É válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1036070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a intimação pessoal a que faz referência o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil/73, é dirigida à parte, não ao seu causídico. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).** 2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é

vedado a teor da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.¹

Assim, observa-se que foram cumpridas todas as formalidades legais com a intimação pessoal do impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º do CPC/2015), bem como as intimações prévias das autoridades coatoras, nos termos da fundamentação supra, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Diante de tudo quanto foi exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, inciso III, do NCPC c/c art. 127, inciso X, do RITJPB.

Sem custas, nem honorários.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

¹ AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013.